PROJETO DE LEI Nº 62/99

Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a construir e vender casas populares, com 36 metros quadrados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a construir e a vender 2.000 (duas mil) casas de alvenaria, contendo 36 metros quadrados, em áreas de terra a serem adquiridas pelo Município de Cambará, com toda infra-estrutura necessária.

§ 1º. Será constituída uma parceria entre o Município de Cambará e os compradores, da qual advirão os recursos para a construção das casas de que trata esta Lei.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, fica dispensada a licitação nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. O preço de venda de cada casa, de que trata o artigo anterior, incluindo o terreno, o material e a mão-de-obra, será de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser pago à vista, em 5 parcelas mensais, consecutivas e fixas de R$ 200,00 (duzentos reais), ou em 10 de R$ 100,00 (cem reais), ou, ainda, em 20 de R$ 50,00 (cinqüenta reais), à livre escolha do comprador.

§ 1º. Os compradores receberão a casa pronta e acabada, quando pagarem integralmente o preço estipulado e nas condições indicadas no *caput*, ocasião em que será outorgada a escritura pública de compra e venda.

§ 2º. Os compradores que optarem pelo pagamento à vista receberão a casa em dezembro do corrente ano.

§ 3º. Havendo mudança imprevisível nas condições econômicas apresentadas na época da celebração do contrato de compromisso de compra e venda, com a desvalorização significativa a moeda nacional, as prestações serão corrigidas pelo índice oficial da inflação, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual.

Art. 3º. As despesas a serem realizadas pelo Município de Cambará serão contabilizadas da seguinte forma:
0800 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras
0801 - Departamento de Obras e Engenharia
1057.3161.017 - Construção de Casas Populares
4.0.0.0 - Despesas de Capital
4.1.0.0 - Investimentos
4.1.1.0 - Obras e Instalações
Construção de Casas Populares

Art. 4º. Caso sejam insuficientes as verbas consignadas neste exercício financeiro, o restante será orçado para o exercício de 2000, visando o prosseguimento e conclusão das obras.

Art. 5º. As receitas serão provenientes de recebimentos de recursos financeiros dos compradores das casas populares e serão classificados da seguinte forma:
2000.00.00 - Receitas de Capital
2500.00.00 - Outras Receitas de Capital

Fundo de Habitação Popular

Art. 6º. Será aberta, na Caixa Econômica Federal, agência desta cidade, uma conta específica, intitulada "PMC. C/ Fundo de Habitação Popular", para a movimentação dos recursos recebidos dos compradores.

Art. 7º. Os interessados na aquisição da casa, objeto da presente Lei, deverão comprovar domicílio neste Município há, pelo menos, 2 (dois) anos, bem como não ser proprietário ou promitente comprador de outro(s) imóvel(is) nos últimos 2 (dois) anos, no ato de assinatura do respectivo contrato de compromisso de compra e venda, sob pena de indeferimento da proposta.

Art. 8º. Do contrato de promessa de compra e venda, e da respectiva escritura definitiva, constarão cláusulas de inalienabilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da imissão na posse da casa, e de obrigatoriedade de moradia do comprador, não podendo o mesmo manter a casa desocupada por mais de 90 (noventa) dias, nem a sua cessão a terceiros, por qualquer prazo, a título oneroso ou gratuito.

Art. 9º. O Chefe do Executivo Municipal constituirá um fundo especial de receitas, na forma prevista nos artigos 71, 72, 73 e 74, da Lei 4.320/64, para controlar o produto da arrecadação das prestações de que trata o art. 2º, *caput*, desta Lei, e a sua aplicação exclusivamente à consecução dos objetivos por ela almejados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 16 de agosto de 1999.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pclb/pjm

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se justifica tendo em vista que o nosso Município tem necessidade de criar novas unidades habitacionais, a fim de atender a grande demanda de nossos conterrâneos sem-teto.

Os recursos, para tanto, virão das receitas do Município e do pagamento do preço de venda da casa aos interessados, na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para cada parte.

Não podemos fechar os olhos para o grave problema da falta de moradia popular, nem cruzarmos os braços à espera de obtenção de financiamento habitacional dos órgãos do governo.

Um governo só se justifica quando se volta para o atendimento das reais necessidades de sua gente. Essa sempre foi - e sempre será - a filosofia de nossa administração.

Esperamos, portanto, a adesão dos nobres edis no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei, certos de que estão, assim, exercendo com acerto e justiça o mandato que o povo lhes outorgou.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 16 de agosto de 1999.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pclb/pjm

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Cambará-PR, 16 de agosto de 1999.

OFÍCIO Nº 743/99

ÀS COMISSÕES
Em 16 / 08 / 1999
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Cambará
N e s t a.

Senhor Presidente.

Vimos, através do presente, exercitando o direito que a Lei Orgânica do Município de Cambará nos confere, apresentar, a Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei nº 62/99, requerendo, ao mesmo tempo, a retirada do Projeto de Lei nº 60/99.

Esperamos, confiantes como sempre, que essa Egrégia Casa de Leis, através de seus ilustres Vereadores, habituais defensores dos interesses sociais e de nosso Município, venha a aprová-lo.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar, a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e profundo respeito.

Atenciosamente,

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pclb/pjm

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Cicero Amancio, Vereadores com madato junto a esta Casa e de acordo com dispositivos regimentais, apresenta Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 62/99.

EMENDA ADITIVA

Fica Aditado o §4º, ao Artigo 2º do presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:

§ 4º - Serão destinadas 5% das casas construídas para atender famílias carentes, que conprovadamente não tenham condições de pagar pelas mesmas, levando em conta as condições sociais e o número de pessoas da família e o tempo de domicício na cidade.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Cambará, 25 de agosto de 1.999.

Cicero Amancio
Vereador

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa destinar uma quantidade de casas para atender famílias cambaraenses carentes indo de encontro com a política social do Executivo Municipal e com certeza de todos os Edis desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1999.

Cicero Amancio
Vereador

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Cicero Amancio, Vereadores com madato junto a esta Casa e de acordo com dispositivos regimentais, apresenta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 62/99.

EMENDA MODIFICATIVA

Fica modificado o §1º e 2º, do Artigo 2º do presente Projeto de Lei, que passa a ter as seguintes redações:

§ 1º - Os compradores receberão a casa pronta e acabadas, ocasião em que será outorgada a escritura pública de compra e venda.

§ 2º - As entrega das casas será feita através da realização de sorteio dentre todos os adquirentes.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Cambará, 25 de agosto de 1.999.

Cicero Amancio
Vereador

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.° 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

JUSTIFICATIVA

As presentes emendas visam atender principalmente o princípio da iqualdade e do direito, pois o sorteio deixa todos os possíveis adquirentes em iguais condições, não favorecendo aquelas pessoas que tem mais recursos em detrimento dos menos favorecidos.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1999.

Cicero Amancio
Vereador

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 62/99

Autor: Poder Executivo Municipal

Matéria: Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a construir e vender casa populares, com 36 metros quadrados e dá outras providências.

Relator: Marcos Roberto de Oliveira

PARECER

O Chefe do Poder Executivo, submete para apreciação, o presente Projeto de Lei, no sentido de que esta Casa o autorize a construir e vender casas populares.

Analisando o referido Projeto, esta Comissão entende estar presente os requisitos necessários para a sua aprovação, tendo em vista a carência que o Município tem com relação a moradias.

Nada mais justo e oportuno, o envio a esta Casa do Projeto em questão.

Assim, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 62/99 e que o mesmo, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 1999.

Olavo Mafra Sanches

João Mattar Olivato

Marcos Roberto de Oliviera

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 62/99

Autor: Poder Executivo Municipal

Matéria: Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a construir e vender casa populares, com 36 metros quadrados e dá outras providências.

Relator: Marcos Roberto de Oliveira

PARECER

Por força de dispositivos regimentais, esta Comissão recebe para apreciação o presente Projeto.

Tem como meta principal, a construção e venda de casa populares, com o intuito de atender a escassez de moradias em nosso município, principalmente àquelas famílias de baixa renda.

O Projeto em tela, está amparado no art. 6º, inciso IX e art. 30, inciso I, alínea "i", todos da Lei Orgânica do Município.

Analisando o referido Projeto, podemos concluir que se trata de uma proposição de alto alcance social, com regras bem definidas e que, sem dúvida alguma, trará benefícios a uma grande parcela da população, que finalmente poderá concretizar o sonho da casa própria.

Assim, dispensando maiores comentários, já que a matéria é altamente benéfica aos munícipes, somos plenamente favoráveis a aprovação do Projeto em questão, não tendo nenhuma correção a fazer ao mesmo e o submetemos à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões em 27 de agosto de 1999.

Wanderley Struziato

Marcos Roberto de Oliveira

Cicero Amancio

Câmara Municipal de Cambará
Estado do Paraná
Avenida Brasil n.° 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

PROJETO DE LEI Nº 62/99

Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a construir e vender casas populares, com 36 metros quadrados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, de acordo com o art. 49 da Lei Orgânica do Município, encaminho para sanção o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a construir e a vender 2.000 (duas mil) casas de alvenaria, contendo 36 metros quadrados, em áreas de terra a serem adquiridas pelo município de Cambará, com toda infra-estrutura necessária.

§ 1º. Será construída um parceria entre o Município de Cambará e os compradores, da qual advirão os recursos para a construção das casas de que trata esta legislação vigente.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, fica dispensado a licitação nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. O preço de venda de cada casa, de que trata o artigo anterior, incluído o terreno, o material e a mão-de-obra, será de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser pago à vista, em 5 parcelas de R$ 200,00 (duzentos reais), ou em 10 de R$ 100,00 (cem reais), ou, ainda, em 20 de R$ 50,00 (cinqüenta reais), à livre escolha do comprador.

§ 1º. Os compradores receberão a casa pronta e acabada, quando pagarem integralmente o preço estipulado e nas condições indicadas no *caput*, ocasião em que outorgada a escritura pública de compra e venda.

§ 2º. Os compradores que optarem pelo pagamento à vista receberão a casa em dezembro do corrente ano.

§ 3º. Havendo mudança imprevisível nas condições econômicas apresentadas na época da celebração do contrato de compromisso de compra e venda, com desvalorização significativa a moeda nacional, as prestações serão corrigidas pelo índice oficial da inflação, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual.

Art. 3º . As despesas a serem realizadas pelo Município de Cambará serão contabilizadas da seguinte forma:

0800 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras
0801 - Departamento de Obras e Engenharia
1057.3161.017 - Construção de Casas Populares

4.1.0.0 - Investimentos
4.1.1.0 - Obras e Instalações
Construção de Casas Populares

Art. 4º. Caso sejam insuficientes as verbas consignadas neste exercício financeiro, o restante será orçado para o exercício de 2000, visando o prosseguimento e conclusão das obras.

Art. 5º. As receitas serão provenientes de recebimentos de recursos financeiros dos compradores das casas populares e serão classificados da seguinte forma:

2000.00.00 - Receitas de Capital
2500.00.00 - Outras Receitas de Capital
Fundo de Habitação Popular

Art. 6º. Será aberta, na Caixa Econômica Federal, agência desta cidade, uma conta específica, intitulada "PMC. C/ Fundo de Habitação Popular", para a movimentação dos recursos recebidos dos compradores.

Art. 7º. Os interessados na aquisição da casa, objeto da presente Lei, deverão comprovar domicílio neste Município há, pelo menos, 2 (dois) anos, bem como não ser proprietário ou promitente comprador de outro(s) imóvel(is) nos últimos 2 (dois) anos, no ato da assinatura do respectivo contrato de compromisso de compra e venda, sob pena de indeferimento da proposta.

Art. 8º. Do contrato de promessa de compra e venda, e da respectiva escritura definitiva, constarão cláusulas de inalienabilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da emissão na posse da casa, e de obrigatoriedade de moradia do comprador, não podendo o mesmo manter a casa desocupada por mais de 90 (noventa) dias, nem a sua cessão a terceiros, por qualquer prazo, a título oneroso ou gratuito.

Art. 9º. O Chefe do Executivo Municipal constituirá um fundo especial de receitas, na forma prevista nos artigos 71, 72, 73 e 74 da Lei nº 4.320/64, para controlar o produto da arrecadação das prestações de que trata o art. 2º, capult, desta Lei, e a sua aplicação exclusivamente à consecução dos objetos por ela almejados.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições me contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 22 de setembro de 1999.

Wanderley Struziato
Presidente